



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



KC  
Nº 1.0702.12.022191-7/001  
2012/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV	3ª CÂMARA CÍVEL
Nº 1.0702.12.022191-7/001	UBERLÂNDIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA	AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(A)(S)

## DECISÃO

Trato de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Uberlândia que, nos autos da ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Uberlândia, indeferiu os pedidos liminares.

Alega o agravante, em síntese, que a r. decisão merece reforma, na medida em que estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Aduz que o empreendimento pretendido pelo Município não passou por regular licenciamento e, considerando o significativo impacto ambiental, seria necessária a sua realização. Argumenta que o Município não poderia conduzir referido procedimento, sendo que a Autorização Ambiental de Funcionamento obtida teria sido firmada por órgão e autoridades incompetentes, sobretudo porque teria sido realizado o parcelamento do terreno, como forma de se burlar a exigência do licenciamento ambiental. Saliencia que a AAF não serve para controlar fontes de poluição e degradação ambiental, violando a legislação federal a respeito. Invoca a inconstitucionalidade das disposições contidas na Deliberação Normativa nº74/2004 e argumenta ser imperiosa a necessidade de realização de EIA-RIMA, não servindo o estudo técnico realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para tal desiderato. Invoca a inexistência de área de reserva legal averbada como condição legal imposta pela Resolução nº335/2003 do Conama para realização do empreendimento. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada recursal, para:

Número Verificador: 107021202219170012012240773



KC

Nº 1.0702.12.022191-7/001

2012/Cível

- a) suspender liminarmente o processo licitatório, ou se já encerrado, a proibição de celebração de contrato com o vencedor do certame, acrescendo-se ainda a proibição de realização de atos que versem sobre a instalação deste empreendimento na área em questão, até conclusão do processo de licenciamento ambiental perante o órgão público estadual – COPAM, sob pena de multa diária de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- b) proibição liminar do Município de Uberlândia de ingressar na área a fim de realizar quaisquer atividades ou obras inerentes à implantação/construção do empreendimento “Cemitério”, até que seja concluído o licenciamento ambiental deste empreendimento, sob pena de multa diária de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- c) proibição liminar do Município de Uberlândia de efetuar qualquer despesa para a implantação do cemitério até decisão final proferida no processo de licenciamento ambiental, sob pena de pagamento de multa diária de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Recebo o recurso deixando, no entanto, de lhe antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida, por não vislumbrar, nos termos do art.527, III, do Código de Processo Civil, os requisitos necessários para concessão da medida.

Com efeito, a uma análise apriorística da questão, não se pode concluir de forma indubitável que a implantação do empreendimento na área em comento irá gerar impactos ambientais intransponíveis.

Vale dizer, em que pese a irrisignação do agravante e a existência de laudo técnico em sentido diverso realizado pelos então proprietários do terreno (fls.256/316-TJ), também não há como desconhecer o aprofundado estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que concluiu pela inexistência de prejuízos ambientais ao Município (fls.558/617-TJ).

Destarte, se há manifestações tão opostas relativamente a um mesmo contexto, imperiosa a realização de prova técnica, sob o crivo judicial, de maneira a se elucidar a questão.

Lado outro, a questão relativa à necessidade de realização de licenciamento ambiental ainda não se faz incontroversa, a ponto de se determinar a sua imposição em sede de efeito suspensivo,

Número Verificador: 107021202219170012012240773



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



KC

Nº 1.0702.12.022191-7/001

2012/Cível

considerando o contido nos documentos de fls.771/776-TJ, que apontariam a desnecessidade do procedimento, à luz do disposto no art.2º, da DN nº74/2004, Copam.

Nos termos do art.1º, I, da Resolução nº237/97 do Conama, licenciamento ambiental é o "*procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.*" (grifei).

A presença de tais elementos, como se disse, ainda não se faz incontroversa nos autos neste momento processual, devendo a questão, portanto, ser objeto de maiores digressões.

Afastada, portanto, a existência da verossimilhança da alegação, apta a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Por sua vez, também não há que se invocar o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a Autorização Ambiental de Funcionamento, ao contrário do alegado pelo *Parquet*, foi lavrada de forma regular e considerando os possíveis impactos ao meio ambiente, não existentes até então, o que pode ser corroborado pelo laudo de fls.778/780-TJ.

Por fim, registre-se que a inexistência de área de reserva legal averbada é alegação que não pode ser tomada como apta a ensejar a concessão da liminar, pelo simples fato de não ter sido objeto da inicial, tratando-se de inovação à lide nesta sede recursal.

Portanto, tecendo tais considerações, entendo que não se afigura cabível a concessão, neste momento, das medidas liminares requeridas pelo agravante.

Diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme o permissivo do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto-o em agravo retido.

Número Verificador: 107021202219170012012240773



KC  
Nº 1.0702.12.022191-7/001  
2012/Cível

Isso porque, tal providência deve ser adotada sempre que o provimento jurisdicional a ser alcançado não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deixando, em casos desta jaez, de figurar como faculdade e passando a tornar-se imperativo ao Relator.


Com a inovação legal trazida pelo legislador, o sistema se alterou: a regra é a de que o agravo seja retido, sendo a exceção o regime de instrumento, utilizado apenas para os casos em que seja necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, lembre-se de que a conversão do presente recurso para a modalidade retida não trará prejuízo a nenhuma das partes, eis que não há embaraço no curso do processo, não obsta o andamento normal dos atos, além de não gerar qualquer empecilho para que o processo atinja desde logo a sua finalidade.

Com essas considerações, determino a remessa destes autos ao MMº Juiz da causa, onde deverão ser apensados aos principais na modalidade retida e processados na forma do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2012

DES. KILDARE CARVALHO  
Relator

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. por:</p> <p>Signatário: DES. KILDARE GONCALVES CARVALHO Nº de Série do certificado: 2BF6F857025FFD3EF8BE8E1429C560C0 Data e hora da assinatura: 03/05/2012 17:49:09</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjmg.jus.br">http://www.tjmg.jus.br</a> e digite o seguinte número verificador: 107021202219170012012240773</p>
-------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Número Verificador: 107021202219170012012240773